
MENSAGEM N.º. 086/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 641/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de abril de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 04 de abril de 2024, que *“Institui a semana municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências”*, relativamente ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando os arts. 16 e 21, incisos IX e X, 39, § 1.º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir a "Semana Municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas", com as finalidades que especifica no caput do art. 1º, na qual serão realizadas palestras e seminários com convite aberto a toda população, demonstrando a evolução dos trabalhos desenvolvidos no âmbito municipal, os resultados alcançados e as metas propostas para os próximos anos (art. 1º, parágrafo único).

Ademais, prevê que o evento será incluído no Calendário Oficial do Município e realizado anualmente na segunda semana de maio (art. 2º). Em seu art. 3º, estipula diversos deveres à Administração Municipal para dar cumprimento ao disposto na proposição. Por fim, dispõe que os recursos necessários para atender as despesas com a execução da lei poderão ser obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental (art. 4º).

Relativamente à instituição da "Semana Municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas", de modo geral, não subsiste óbice jurídico apto a impedir a respectiva sanção da proposição legislativa, uma vez que não figura ingerência na competência legislativa ou no poder de gestão administrativa do Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei em comento, ao determinarem uma série de obrigações, deveres e encargos a serem cumpridos pela Administração Municipal para dar cumprimento ao disposto na proposição, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei, (Redação

conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em equívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia dos dispositivos legais em análise.

Sob outro prisma, os dispositivos em questão incidu em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial

do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescentados).

Para mais, a usurpação de competência e o desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material dos dispositivos legais em comento.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes.

Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 641/2022**, relativamente ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando os arts. 16 e 21, incisos IX e X, 39, § 1.º e 55, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito